



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LINHARES EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE.

EVELSON LIMA MIRANDA, Vereador com assento nesta Casa de Leis, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com esteio no art. 111, inciso I, alínea c, do Regimento Interno, apresentar o seguinte:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Linhares, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos municipais de trânsito, em doação voluntária de sangue a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

§ 1º A conversão prevista no caput terá caráter facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento tradicional da multa, a forma de parcelamento eventualmente prevista em legislação competente ou a conversão em doação de sangue.

§ 2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará de forma alguma:

- I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;
- II – às infrações que ensejem, por si só, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais; e
- IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se infrações de natureza leve e média aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 3º A conversão da multa em doação de sangue somente será admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – trata-se de infração de natureza leve ou média;
- II – não ser infrator reincidente na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – não se trata de infração que, por si só, enseje a suspensão ou cassação do direito de dirigir; e
- IV – a infração ser de competência do órgão municipal de trânsito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º O infrator que optar pela conversão deverá comprovar ao órgão municipal responsável pela gestão e arrecadação das multas de trânsito a realização de doação voluntária de sangue em unidade oficial de hemoterapia ou instituição habilitada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador constituído, perante o órgão municipal responsável pela gestão e arrecadação das multas de trânsito, com apresentação do comprovante de doação, contendo, no mínimo:

- I – nome completo do doador;
- II – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do doador;
- III – data da doação;
- IV – identificação da unidade de hemoterapia;
- V – carimbo da unidade oficial de hemoterapia; e
- VI – assinatura do responsável técnico ou validação eletrônica da instituição responsável.

Parágrafo único – Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades oficiais de hemoterapia ou por instituições habilitadas no Sistema Único de Saúde (SUS), observada a legislação de vigilância sanitária vigente.

Art. 6º Deferido o pedido, o órgão competente:

- I – lançará a baixa do débito correspondente, com anotação específica de conversão em doação de sangue;
- II – providenciará a exclusão dos pontos referentes à infração no prontuário do infrator, quando for o caso, em conformidade com a legislação federal aplicável; e
- III – comunicará ao infrator a decisão, por meio físico ou eletrônico.

§1º Na hipótese de indeferido o pedido, o interessado será comunicado, com indicação expresso dos fundamentos que geraram o indeferimento, preservando-se o prazo remanescente para pagamento da multa ou exercício do direito de defesa, nos termos da legislação federal.

§ 2º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 7º A conversão da multa em doação de sangue:

- I – não importará em pagamento, desconto, abatimento ou parcelamento da multa;
- II – não configurará qualquer forma de remuneração ou vantagem econômica ao doador; e
- III – não desvirtuará o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação, nos termos do art. 199, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 10.205/2001.

Parágrafo único – A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não como forma de remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo, entre outros aspectos:

- I – o procedimento administrativo para requerimento, análise e decisão dos pedidos de conversão;
- II – os sistemas de controle, cruzamento de dados e registro das conversões;
- III – as hipóteses de vedação e de cancelamento da conversão quando verificada fraude ou irregularidade; e
- IV- a forma de articulação entre o órgão municipal de trânsito, a Secretaria Municipal de Saúde, os hemocentros e as unidade hemoterapia.

Art. 9º A aplicação desta Lei limitar-se-á às multas de trânsito efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de sua competência de fiscalização e poder de polícia, sobre a circulação de veículos em vias municipais, não alcançando sanções administrativas de outros entes federativos.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 13 de março de 2026.

Evelson Lima Miranda
Vereador





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

É público e notório que as unidades de hemoterapia, de forma recorrente, enfrentam épocas de insuficiência de estoques, especialmente em períodos de baixa adesão, como férias e feriados prolongados, o que compromete a realização de cirurgias, atendimentos de urgência, tratamentos oncológicos e procedimentos que dependem de transfusões regulares.

Assim, visando minimizar esta situação, o presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a doação voluntária de sangue, ao instituir a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação voluntária de sangue, criando uma alternativa à penalidade pecuniária tradicional, sem afastar o caráter educativo das multas de trânsito municipais.

Do ponto de vista normativo, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê a possibilidade de conversão de multas leves e médias em advertência por escrito, quando a autoridade de trânsito entender essa providência como mais educativa, desde que o infrator não seja reincidente.

A medida aqui proposta se insere exatamente nesse espaço, substituindo, em hipóteses específicas e facultativas, o pagamento em pecúnia por uma forma de reparação social indireta, sem afastar as demais formas de cumprimento previstas na legislação federal.

Delimita-se, expressamente, o alcance da lei apenas às multas de trânsito de competência municipal, preservando as sanções impostas por órgãos estaduais e federais, e afirma-se, de forma inequívoca, que a conversão tem caráter facultativo, ou seja, não suprime o regime federal, não altera a natureza da infração e nem o poder sancionatório do ente federado, funcionando como forma de cumprimento alternativo de penalidades menores.

Ademais, a Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, o que abrange a gestão do trânsito em vias municipais, inclusive a aplicação de multas e a condução de políticas educativas de trânsito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao prestigiar a autonomia municipal e a taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, tem reconhecido a possibilidade de leis municipais que, mesmo gerando despesas, criam políticas públicas no âmbito local, desde que não contrariem texto constitucional expresso nem invadam domínio normativo federal rígido.

Trata-se de uma medida moderna, humanizada e já debatida e aplicada em diversos municípios brasileiros, como Curitiba/PR, Campinas/SP, Juiz de Fora/MG, Serra/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES e Vitória/ES, que fortalece a cidadania, promove a saúde pública e estimula comportamentos mais conscientes no trânsito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante do exposto, considera-se que o presente Projeto de Lei se apresenta socialmente relevante, juridicamente defensável e politicamente oportuno, razão pela qual se submete a apreciação dos Nobres Vereadores.

Plenário "Joaquim Calmon", 13 de março de 2026.

Evelson Lima Miranda
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330032003700330034003A005000

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **13/03/2026 15:23**

Checksum: **B370DD8F1A2936ECD2E57F270E3A1CDBA57FFD438AACB9AD7C04D1E8C9901D5D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330032003700330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.